



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000370288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1021920-13.2014.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante [REDACTED], é apelado [REDACTED].

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 2 de junho de 2016

MARCONDES D'ANGELO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação com revisão nº 1021920-13.2014.8.26.0005.

Comarca: São Paulo Foro De São Miguel Paulista.

01ª Vara Cível.

Processo nº 1021920-13.2014.8.26.0005.

Prolator (a): Juíza Vanessa Carolina Fernandes Ferrari.

Apelante (s): [REDACTED].

Apelado (s): [REDACTED].

VOTO Nº 37.783/2016.

RECURSO APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO. Ação de busca e apreensão. Ausência de inadimplemento do contratante. Demanda improcedente.1) Instituição financeira que, sem aguardar o desfecho da ação, alienou o bem para terceiro. Condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 3º, parágrafo 6º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação alterada pela Lei 10.931/04. Regularidade. 2) Perdas e danos. Valor que deve ser aquele equivalente ao valor do veículo (Tabela FIPE), na data da apreensão do bem. 3. Honorários advocatícios. Fixação de acordo com o artigo 20º, parágrafo 3º, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença. Admissibilidade. Procedência. Sentença parcialmente reformada, apenas para adequar o valor das perdas e danos. Recurso de apelação em parte provido.

Vistos.

Cuida-se de ação busca e apreensão proposta por [REDACTED] contra [REDACTED], sustentando o primeiro nomeado ter o segundo deixado de cumprir as obrigações pactuadas em contrato com garantia fiduciária de bem móvel. Busca a procedência da ação com a consequente consolidação da posse e propriedade do automotor objeto do contrato em suas mãos.

Deferida a liminar pretendida, para o fim colimado (folha 36).

VOTO Nº 2/6

A respeitável sentença de folhas 116 usque 122, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido uma vez que o requerido demonstrou ter quitado regularmente todas as parcelas contratadas. Revogou a liminar concedida (folha 36), e condenou a instituição financeira no pagamento de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor originalmente financiado, sem prejuízo de indenização por perdas e danos, estes fixados em R\$ 37.900,00 (trinta e sete mil e novecentos reais). Por fim, em razão do princípio da sucumbência, impôs à vencida o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Interpostos embargos de declaração por ambas as partes (folhas 124/126 e 127/128), foram eles rejeitados (decisão de folha 129).

Inconformada, recorre a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

instituição financeira autora pretendendo a reforma do julgado (folhas 131/134). Alega, em síntese, que deve ser afastada a condenação por perdas e danos, sucessivamente pugnando por sua redução, para o valor da tabela FIPE do veículo na da apreensão. Requer o acolhimento do apelo, com a adequação dos honorários sucumbenciais.

Recurso tempestivo, bem preparado (folha 135/136) regularmente processado e oportunamente respondido (folhas 139/141), subiram os autos.

Este é o relatório.

A respeitável sentença recorrida foi proferida em 31 de julho de 2015 (disponibilizada no DJE em 05 de agosto de 2015 folha 123). Os dois embargos de declaração foram apresentados em 11 de agosto de 2015 (folhas 124/126 e 127/128) e julgados em 29 de setembro de 2015, em decisão disponibilizada no DJE em 02 de outubro de 2015 (certidão de folha 130). Logo, tempestivo o recurso de apelação, protocolado em 20 de outubro de 2015 (folhas 131/134 propriedades do documento _

VOTO Nº 3/6

processo digital). Preparo recursal às folhas 135/136. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto.

De pronto, observa-se que o recorrente não impugna a procedência da demanda, mas apenas requer o afastamento da condenação por perdas e danos, alternativamente pugnando pela redução do valor atribuído em primeira instância (R\$ 37.900,00 trinta e sete mil e novecentos reais) para aquele referente ao valor do veículo no momento de sua apreensão (R\$ 31.703,00 - trinta e um mil, setecentos e três reais _ tabela FIPE). Pugna também pela redução dos honorários sucumbenciais..

Trata-se de busca e apreensão

movida por [REDACTED] contra [REDACTED], fundamentado em mora relativa a contrato de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

mútuo garantido por pacto adjeto de alienação fiduciária, regido pelo Decreto-Lei nº 911/69.

Contudo, de forma suficiente comprovou o requerido ter quitado regularmente as parcelas contratadas, nas datas avençadas, de forma que improcedente o pedido lançado na inicial.

A liminar, contudo, foi deferida (folha 36) e o bem, um veículo marca Fiat, modelo Punto Attractive Itália, ano/modelo 2011/2012, cor prata, de placas EZJ-0409, apreendido e entregue nas mãos do devedor fiduciante (auto de busca e apreensão às folhas 105/106).

Sem aguardar o desfecho da lide, a instituição financeira autora alienou o bem à terceiro, em 08 de maio de 2015, consoante se observa às folhas 112/113.

Logo, diante da venda prematura do bem, e constatada a improcedência da ação de busca e apreensão, de rigor a condenação da recorrente no pagamento de multa no

VOTO Nº 4/6

patamar de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor originalmente financiado, além de perdas e danos (artigo 3º, parágrafos 6º e 7º do Decreto Lei nº 911/69).

Nesse sentido já se manifestou esta Câmara Julgadora, consoante se deduz do julgado a seguir ementado, “in verbis:

“BEM MÓVEL. VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. BUSCA E APREENSÃO.

Purgação da mora. Venda irregular. Aplicação de multa. Perdas e danos. Artigo 3º, §§6º e 7º do Decreto-Lei 911/69.

1. *Quanto às alterações introduzidas pela Lei 10.931/04 aos contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária, interpreta-se o termo "dívida pendente" como sendo, apenas, o valor*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

das prestações vencidas, e não vincendas, sendo possível, pois, a purgação da mora pelo valor da soma destas últimas, apenas.

2. *Purgada a mora no prazo, pelo valor apontado na inicial, em consonância com o entendimento da Corte quanto ao termo dívida pendente, revela-se irregular a venda do bem, impedindo a restituição do veículo ao devedor fiduciário.*

3. *O artigo 3º, §§ 6º e 7º do Decreto-Lei 911/69 autoriza, no caso de venda irregular do bem pela credora, a aplicação de multa de 50% sobre o valor originalmente financiado, bem como condenação da credora ao pagamento de perdas e danos. ...'omissis'...*

6. *Deram parcial provimento aos recursos, principal da autora e adesivo do réu, nos termos constantes do acórdão”.*

(TJSP _ Apelação nº 0003954-73.2009.8.26.0120 _ Rel. Des. Vanderci Álvares _ 25ª Câmara de Direito Privado Julgado em 01.04.2013).

Regular a procedência da ação.

Contudo, parcial reforma merece a respeitável sentença, para se adequar o valor das perdas em danos, apontado pelo eminente Magistrado “a quo” em R\$ 37.900,00 (trinta e sete mil e novecentos reais), sem explicitar o critério objetivo de sua fixação.

As perdas e danos devem corresponder ao valor do veículo no momento da apreensão, observada a tabela FIPE, o que “in casu” representa o valor de R\$ 31.703,00 (trinta e um mil, setecentos e três reais), conforme

VOTO Nº 5/6

comprova o documento de folha 132.

Logo, neste ponto merece provimento o apelo, apenas para se adequar o valor das perdas e danos na hipótese.

Por fim, no tocante aos honorários sucumbenciais, não cabe aqui a pretendida redução, posto que fixados de forma fundamentada na respeitável sentença, com equilíbrio, observado o princípio da causalidade e o disposto no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parágrafo 3º do artigo 20º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, observados os parâmetros ali delineados.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso de apelação apenas para se adequar o valor das perdas e danos, sem reflexo nas verbas sucumbenciais, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO
DESEMBARGADOR RELATOR

VOTO Nº 6/6